



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
18/5/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05130029/2021	VEREADOR (A) OLIVIA TENORIO	"CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS", QUE TEM COMO ESCOPO O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05170023/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE AÇÕES E CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05170022 /2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DECORRENTES DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL, EM DETERMINADAS ÁREAS COMPETENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05170021/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MAIO LARANJA.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05140006/2021	VEREADOR (A) SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA

6	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05170039/2021	VEREADOR (A) ALAN BALBINO	ALUGUEL ZERO - DISPÕE SOBRE O FIM DAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS PARA FUNCIONAMENTO DE TODOS OS ÓRGÃOS, DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05110037/2021	VEREADOR (A) BRIVALDO MARQUES	AUTORIZA A CRIAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO EVENTO VIRADA SUSTENTÁVEL EM PARQUES PÚBLICOS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DE OUTROS EVENTOS QUE TENHAM FOCO NO MEIO AMBIENTE.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05120050/2021	VEREADOR (A) CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05120049/2021	VEREADOR (A) CLEBER COSTA	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 05050010/2021	VEREADOR (A) VALMIR	INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o projeto “Constituição em Miúdos”, que tem como escopo o estudo da Constituição Federal do Brasil nas escolas da rede pública municipal de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituído o estudo da Constituição Federal do Brasil nas escolas da rede pública municipal de ensino do município de Maceió através do Projeto “Constituição em Miúdos”, que deverá ser implantado através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O estudo da Constituição em Miúdos consistirá em:

I – promover, fomentar e estimular o estudo da cidadania e a compreensão da Constituição Federal;

II – expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso País, Estado e Município, bem como a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa;

III – promover a divulgação através da apresentação final do estudo a ser realizada pelos alunos junto à comunidade por diferentes estratégias pedagógicas.

Art. 3º – Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I – ética e cidadania;

II – direitos humanos, compreendendo:

- a) direitos e garantias fundamentais;
- b) direitos políticos e sociais;
- c) direitos da criança e do adolescente;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

- d) direitos dos idosos;
- e) direitos das minorias.

III – organização dos Estados;

IV – organização dos poderes;

V – noções de direito constitucional e eleitoral;

VI – noções de tributação e orçamento público;

VII – educação ambiental;

VIII – saúde, educação, cultura e esporte;

IX – direitos do consumidor;

X – direitos do trabalhador;

XI – formas de acesso do cidadão à justiça.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Educação através das suas equipes administrativas e pedagógicas deverão, juntamente com o corpo docente, definir o material didático a ser trabalhado, bem como os respectivos anos da educação básica em que serão desenvolvidos os estudos sobre a Constituição Federal de forma interdisciplinar.

§1º – Para a definição do material didático de que trata o caput deste artigo, deverão ser respeitados os seguintes requisitos:

I – apresentar linguagem simples e adequada a faixa etária dos alunos de cada ano da educação básica;

II – apresentar os conteúdos listados no art. 3º desta lei;

III – permitir que os conteúdos sejam ensinados de maneira interdisciplinar nas diversas áreas do conhecimento definidos pela Base Nacional Comum Curricular.

§2º – A escolha pelo material didático deverá levar em conta a preferência àqueles desenvolvidos por autores do município de Maceió, desde que atendam a todos os requisitos do §1º deste artigo.

Art. 5º – É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, providenciar a confecção e distribuição do material didático nas



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

escolas do Município de Maceió, para aluno e professores dos respectivos anos, definido conforme artigo 4º desta lei.

Art. 6º – Cada escola deverá produzir um relatório referente à didática e projetos desenvolvidos durante o ano sobre o estudo realizado em cada turma dos referidos anos, conforme definido no artigo 4º desta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá estabelecer, através da Secretaria Municipal de Educação, a primeira semana do mês de outubro de cada ano, para a apresentação dos trabalhos desenvolvidos ao longo do ano letivo, em comemoração à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá firmar convênio e parceria com o Senado Federal e com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), autores do projeto Constituição em Miúdos na esfera federal, para impressão de exemplares da Constituição em Miúdos, bem como promover, através desta parceria, a capacitação de técnicos e professores da rede pública municipal de ensino de Maceió.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, e começar a aplicar tal disciplina a partir do início do ano letivo de 2022.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 13 de Maio de 2021


Olívia Coimbra Cerqueira Tenório
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Vale ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, no final do ano de 2016, que é permitido ao vereador municipal apresentar projetos de lei que prevejam despesas para o Poder Executivo quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria. Decisão proferida em regime de repercussão geral no RE 878.911/RJ.

Dito isto, submeto à apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei cuja finalidade é tornar obrigatório a implantação do estudo da Constituição Federal nas escolas da rede municipal do Município de Maceió. Preferencialmente através da coleção “Constituição em Miúdos”, confeccionada pelo Senado Federal em parceria com a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), uma vez que se trata de um material que atende ao conteúdo dos temas da Constituição Federal e cidadania, possui uma linguagem adequada ao público jovem e é adequada ao uso interdisciplinar.

A referida preferência se dá porque a definição do material de estudo deve ser adequado à linguagem da faixa etária dos alunos, ao uso interdisciplinar, ao conteúdo da Constituição Federal e cidadania e que, se possível, tenha autoria do próprio município. O que seria o caso da parceria supramencionada para a Confecção do livro “Constituição em Miúdos” (adequado ao 8º ano do Ensino Fundamental) e “Cartilha de Atividades” (adequado ao 5º ano do Ensino Fundamental), pois atendem a todos os referidos requisitos.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Conhecer a Constituição Federal de 1988 é entender como a sociedade funciona, quais direitos e deveres possuímos, qual a importância de nossas ações, de nossos votos e como podemos contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária. E o fortalecimento da escola como espaço formador e orientador para uma cidadania consciente, crítica e participativa em prol de uma sociedade democrática, a discussão da solução de problemas como forma de vislumbrar formas de atuação na vida pública, os estudos de textos contemplando temas que impactem a cidadania e a o exercício de direitos, o uso de canais de participação como portal de cidadania, se faz imprescindível.

Infelizmente, em um passado não muito distante, tínhamos um país que não investia em educação, que viva na antiga política do Império Romano do “Pão e Circo”, pois era mais produtivo ter uma sociedade alienada e analfabeta para que um determinado grupo se perpetuasse no poder. Mesmo vivendo em um Brasil democrático desde 1889, era notória a fortificação dessa antiquada política, visto que a maior parte da população era pobre e analfabeta e apenas pessoas letradas tinham direito a voto, sendo assim, não havia interesse por parte dos legisladores em ter uma população intelectualizada, capaz de mudar o regime e o grupo que imperava na Administração Pública.

Em março 1964 o então presidente João Goulart se atentou à tamanha injustiça e enviou um projeto para o Congresso Nacional com a seguinte mensagem: “Considerando-se que mais da metade da população é constituída de iletrados, pode-se avaliar o peso dessa injustiça. O quadro de eleitores já não representa a nação. (...) Em nossos dias, pelas novas técnicas da comunicação e da convivência, o analfabeto já se informa, já tem consciência de colaborar na existência coletiva pelo seu trabalho e já pode participar da vida cívica”¹. O projeto não foi aprovado e Jango foi deposto, mas a ideia permaneceu e em 1985, através de uma emenda à constituição federal, o analfabeto teve o direito ao voto conquistado.

Com tal direito adquirido, encontramos hoje uma população mais participativa, que começa a entender seus direitos e a procurar formas de fazê-los serem respeitados. Porém,

¹ Fonte: Agência Senado



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

pelo atraso histórico relatado para tal participação, a Carta Magna brasileira ainda é pouco estudada nas escolas, o que gera, muitas vezes, um desrespeito aos seus preceitos e a desvalorização de tão caros valores.

O objetivo deste projeto é possibilitar o estudo da Constituição Federal do Brasil, em linguagem didática e acessível, que possibilite a qualquer cidadão brasileiro, e até mesmo uma criança, estudar e entender os princípios e regras básicas que norteiam nosso país.

A ideia nasce de uma necessidade de formar cidadãos mais críticos e atentos aos problemas do município e do mundo do curto, médio e longo prazo, de modo que possam entender melhor o funcionamento do país, das instituições democráticas e o sistema brasileiro e formar suas próprias opiniões. Saber o que faz um vereador, qual a função de um prefeito, de um governador; qual a missão de um juiz, de um presidente da república; o que podem e devem fazer os cidadãos, abordar temas como: direitos e deveres dos cidadãos, direito de ir e vir, a igualdade entre homens e mulheres, a erradicação de todas as formas de discriminação, a livre manifestação do pensamento, a liberdade religiosa, entre tantos outros direitos fundamentais vivenciados por todos nós no dia a dia. É necessário focar na superação das desigualdades educacionais com ênfase na promoção da cidadania e na e a formação para o trabalho e para a cidadania com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade. Incentivar a educação para a cidadania é uma medida **INDISPENSÁVEL** para o sucesso de uma comunidade.

Em suma, a proposta visa formar cidadãos conscientes e, empoderados de conhecimento, possibilitar maior acompanhamento, cobrança, fiscalização e controle, estimulando a participação consciente da população, de forma democrática, em questões do interesse de todos. Nesse sentido, ao tempo que o estudo da cidadania estimula maior participação democrática, o conhecimento dos institutos e das instituições também possibilita um posicionamento amadurecido, o que, em última análise, serve para a apresentação de pleitos consistentes acerca de direitos e deveres.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Diante o exposto, considerando que este projeto visa o melhor para a população de Maceió, trabalha com a prevenção de problemas a médio e longo prazo, e diante da sua importância social, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe Sobre Conjunto de Ações e Campanha de Conscientização e Combate à Violência Contra Crianças e Adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelecerá o conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Maceió, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único: As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º - Entre as ações a que se refere o artigo primeiro, serão desenvolvidas e veiculadas, na mídia em geral e em especial, nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - Sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - Sobre os órgãos municipais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único: Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de Palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de Maceió, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º - Nas Creches e Escolas públicas ou privadas, a Campanha, direcionada a crianças e adolescentes, utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:



I – As diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) Castigos corporais;
- b) Agressões psicológicas;
- c) Exploração sexual;
- d) Violência sexual;
- e) Atentado violento ao pudor;
- f) Trabalho inadequado, entre outros.

II – Conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III – A importância da denúncia para sua proteção.

Art. 4º - Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município de Maceió, serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata a presente lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo único. As palestras de que trata o caput deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola.

Art. 5º - Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 (treze) de maio de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora

Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de mudar esse quadro em nossa cidade, de combater à Violência Contra Crianças e Adolescentes, além de prever campanhas publicitárias para informar os munícipes sobre o tema, inova ao instituir treinamento de servidores municipais preparando-os para identificarem sinais de violência em crianças e adolescentes.

Grande parte da violência contra crianças continua camuflada por causa do medo. Muitas crianças têm medo de denunciar incidentes de violência contra elas. Em muitos casos, os pais, que deveriam proteger seus filhos permanecem em silêncio, se a violência houver sido cometida por um cônjuge ou outro familiar, um membro mais poderoso da sociedade, como um empregador, um policial ou um líder comunitário.

O presente projeto tem por objetivo ampliar o raio de ação da proposição em tela, na medida em que se acrescenta um parágrafo único ao artigo segundo, onde se prevê o treinamento dos funcionários públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares quanto aos diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes.

Os meios de comunicação de massa, às vezes, passam a imagem de que a violência, inclusive a violência contra crianças, é normal ou a glorificam em meios impressos ou visuais como programas de televisão, filmes e videogames. A Internet também tem estimulado a produção, distribuição e utilização de materiais com imagens de atos de violência sexual contra crianças, além disso, vem sendo usada para obter serviços sexuais de crianças

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o presente projeto seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa Municipal.

Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI N° /2021.

Dispõe Sobre a Prioridade no Atendimento Psicológico para Crianças e Adolescentes Decorrentes de Abuso e Exploração Sexual, em Determinadas Áreas Competentes, e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Serão beneficiados por esta Lei todas as crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, de violência, de corrupção de menores, de atentado violento ao pudor, de estupro que vierem a procurar ou que foram encaminhadas aos órgãos de apoio às crianças e aos adolescentes.

Art. 2º - Aos beneficiados será assegurado o atendimento imediato, assim que solicitado pelo órgão competente, restando obrigatória a abertura de vagas imediatas para tratamento psicológico ou outros disponíveis e necessários nos postos de saúde do município de Maceió onde ofertem o serviço supramencionado.

Art. 3º - Para usufruir da prioridade prevista nesta Lei é obrigatória a apresentação dos documentos pessoais, laudo médico e encaminhamento ao referido Serviço, como disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA

Municipal de Maceió

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 (treze) de maio de 2021.

Silvania Barbosa

Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Uma situação de violência sexual pode ser um marco impeditivo no saudável desenvolvimento de crianças e adolescentes. De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Psicologia, no Brasil, a cada hora, três crianças são vítimas de abuso sexual. No Brasil, 95% dos casos são praticados por pessoas com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Algumas crianças verbalizam essas experiências, e muitas vezes os adultos creem serem fantasias. Importante mencionar que apenas 6% das crianças relatam experiências irreais.

Muitas vezes a criança pode não entender que está sofrendo um tipo de violência, e não sabe como agir ou reagir. Por esse motivo é muito importante que pais e professores fiquem atentos à linguagem não-verbal de pedidos de ajuda ou sinalizações de trauma. O abuso sexual infantil pode desencadear o desenvolvimento de transtornos de personalidade, quadros de depressão ou ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de estabelecer laços afetivos, entre outros problemas.

A violência sexual acontece, em geral, no âmbito do privado, mas trata-se de uma questão social e legal. Deve ser considerada uma violação de direitos básicos da criança e do adolescente, tais como o direito à sexualidade saudável, ao respeito, à dignidade, à integridade física e emocional, trazendo graves prejuízos sobre sua vida pessoal, familiar e social.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Maceió, o Maio Laranja.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do município de Maceió, o "Maio Laranja", objetivando a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil.

Art. 2º - Anualmente, durante o mês de maio, o Município deverá promover, amplamente, a divulgação do evento, valendo-se das ações integradas e intersetoriais, com a participação, principalmente, da Secretaria Municipal da Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal poderá, conforme critérios de oportunidade e conveniência, firmar parcerias e/ou buscar cooperação com órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia de Direitos, iniciativa privada e outros setores da sociedade civil organizada que atuem na defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 3º - As ações educativas e as políticas públicas de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, incluindo aquelas realizadas de forma permanente, em especial nas instituições de ensino deste Município de Maceió, terão como objetivos principais:

I - Maximizar ações educativas dirigidas à criança, ao adolescente, à família e à comunidade, estimulando a adesão de toda a sociedade no compromisso de discussão e ação no combate do abuso sexual de crianças e adolescentes, especialmente, nas regiões que comprovadamente possuam fatores de risco mais elevado à população infanto-juvenil;

II - Articular ações conjuntas intersetoriais, com vistas a garantir o atendimento especializado às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias;



CÂMARA

Municipal de Maceió

III - Criar mecanismos de acompanhamento periódico e de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, revendo e planejando estratégias para implementação ou qualificação de ações;

IV - Oferecer formação para os profissionais da educação para que possam identificar possíveis agressores e vítimas de violência sexual, de modo a planejar ações educativas preventivas que coíbam a violência sexual contra crianças e adolescentes, nos âmbitos familiares, sociais ou institucionais.

V - Valorizar e promover o protagonismo de crianças e adolescentes na realização de ações que fomentem a proteção de seus direitos, conforme legislação vigente;


VI - Promover a participação proativa dos segmentos jovens na construção e implementação dos planos operativos locais voltados ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes;

VII - possibilitar, aos profissionais de diferentes segmentos que compõe a Rede de Proteção, trocas de experiências entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão nos temas relativos à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes, visando ao aperfeiçoamento de políticas públicas;

VIII - fortalecer e potencializar articulações nacionais, estaduais e municipais de combate à violência contra crianças e adolescentes e enfrentamento ao tráfico infanto-juvenil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 (quatorze) de maio de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa conscientização do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Isto, pois a referida violência é tema de saúde pública e resulta em graves consequências, com profundas marcas no corpo e mente.

O respectivo projeto visa instituir, no Município, a campanha “Maio Laranja”, inclusive com previsão no Calendário Oficial do Município, a fim de promover atividades de conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

Válido é elencar, que segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde - de 2011 a 2017 - foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos mencionados, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente. É importante ressaltar que isto são apenas dados das políticas de saúde.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Silvania Barbosa
Vereadora



PROJETO DE LEI N° /2021.

Institui a Semana de Conscientização à Igualdade Racial no Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana de Conscientização à Igualdade Racial" no Município de Maceió, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2º - A Semana de Conscientização à Igualdade Racial passa a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.

Art. 3º - A Semana de Conscientização à Igualdade Racial tem como objetivos ampliar a reflexão, o diálogo e a conscientização sobre o processo histórico de formação da sociedade brasileira, promover e valorizar as diversas culturas, assim como combater o racismo e a discriminação.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, assegurará os meios eficazes que visem coibir a prática de racismo ou qualquer outra forma de preconceito.

Art. 5º - Na "Semana de Conscientização à Igualdade Racial" o poder público municipal promoverá campanhas educativas, palestras, cursos, shows, passeatas, ações



sociais e demais atividades voltadas ao tema, com o fim de conscientizar a igualdade racial em nossa comunidade.

Art. 6º - Durante a Semana de Conscientização à Igualdade Racial fica autorizado o poder público municipal a promover, em parceria com entidades públicas e privadas, um amplo trabalho preventivo e educativo relacionado ao tema.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 (três) de maio de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA

Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Não se pode falar em crescimento e evolução sem compreender, de fato, que a igualdade “parte do conceito de que somos todos iguais”. Não nos é mais possível e nem deve ser permitido a ideia de que há, neste planeta em que habitamos, alguém melhor ou pior que o outro. Somos todos seres humanos caminhantes em uma mesma jornada, que nos nivela em corpo, mente e espírito.

As cores e traços, as diferentes características que diferenciam uns dos outros devem ser vistas com o olhar de quem admira a natureza humana, com suas peculiaridades e beleza única. Respeitar o nosso semelhante é respeitar a vida. É entender que a humanidade precisa ser fraterna e jamais julgadora. É perceber que somos todos provenientes da mesma matéria, e todos, indistintamente, finalizaremos nossa existência e regressaremos ao pó.

É preciso internalizar o conceito de que a igualdade é muito mais do que aceitar o outro por suas diferenças. Igualdade é deixar todo e qualquer ser humano fazer morada em nossa mente e coração. É não permitir, em momento algum, que situações de humilhação façam de nossos olhos palco de cruel espetáculo, sem que isso desperte nosso sentimento de justiça.

Enquanto existir omissão, haverá discriminação. Essa ferida carcome todo o conceito de fraternidade. A discriminação não pode ser tratada com benevolência, tão pouco com desleixo ou mesmo indiferença. A discriminação, qualquer que seja, precisa ser combatida com o sentimento de humanidade e de justiça, dos quais somos todos providos. E se assim não for, este mundo que tanto amamos não acolherá com benevolência nossos descendentes.

É nas gerações vindouras e por elas, que precisamos preparar o campo da compreensão, do entendimento e do amor. É pelos que nascem agora, que precisamos fortalecer a ideia de que ninguém deve ter o direito de se ver superior por sua cor, credo ou raça. É abrindo espaço para a tolerância, que enxergaremos a verdade suprema, pois somos todos filhos do mesmo Pai.

Nosso anseio, ao propor a SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO À IGUALDADE RACIAL, é a de ver plantada a semente de ações que possam, definitivamente, amenizar uma atualidade ainda tão brutal, onde pessoas morrem pelo fato de ser diferente, onde o nosso semelhante ainda sofre a humilhação de não ter seus direitos preservados por sua cor de pele.



CÂMARA

Municipal de Maceió

Solicitamos ao Plenário o acolhimento e a aprovação desta matéria, ao tempo em que convidamos a todos ao engajamento nessa proposta, para que, em algum momento de nossa existência, possamos ter a certeza de deixar para o futuro, a esperança e a fé de que a humanidade é maior do que suas mazelas.

Silvania Barbosa

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Alan Balbino

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

ALUGUEL ZERO - Dispõe sobre o fim das locações de imóveis para funcionamento de todos os Órgãos, Departamentos e Secretarias da Prefeitura Municipal de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º O fim das locações de imóveis para funcionamento de todos os Órgãos, Departamentos e Secretarias do Município de Maceió, ficando proibida renovações e novas contratações.

§1º Fica estabelecido um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da sanção desta Lei, para entrega de todos os imóveis locados pela Prefeitura.

§2º Os respectivos Órgãos, Departamentos e Secretarias serão realocados em prédios próprios do Município.

Art. 2º Nos terrenos Públicos habitáveis que foram reincorporados ao patrimônio municipal, far-se-á estudos de viabilização para construção de estruturas próprias, utilizando matérias primas testadas e comprovadamente viáveis economicamente.

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 17 de maio de 2021.

ALAN BALBINO

Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - Al, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

JUSTIFICATIVA

A instituição do ALUGUEL ZERO para os imóveis onde funcionam os Órgãos, Departamentos e Secretarias da Prefeitura de Municipal de Maceió, gera aos cofres públicos uma economia em grande escala, visto que, o orçamento dispõe de valores muito altos para esse tipo de despesas.

Esta iniciativa é realmente importante, pois garante maior aproveitamento das áreas da Prefeitura e conseqüentemente economia em aluguéis. Esse valor economizado garante a manutenção daquilo que já é investido na Cidade e também a possibilidade de novos investimentos surgirem.

Os serviços dos Órgãos, Departamentos e Secretarias continuarão a ser oferecidos da mesma forma, sem qualquer prejuízo a população.

Dentre as mais diversas opções existentes, buscar-se-á tecnologias atualizadas e testadas, a exemplo do PVC/Concreto ou algo similar, que garante rapidez na construção, resistência e custo zero de manutenção, traduzindo numa economia ao Município a médio e longo prazo, além de ser isolante térmico, gerando conforto e temperatura agradável para o ambiente de trabalho.

Maceió, 17 de maio de 2021.

ALAN BALBINO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

PROJETO DE LEI Nº /2021

AUTORIZA A CRIAÇÃO E A
REALIZAÇÃO DO EVENTO VIRADA
SUSTENTÁVEL EM PARQUES
PÚBLICOS E EM INSTITUIÇÕES DE
ENSINO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL, E DE OUTROS
EVENTOS QUE TENHAM FOCO NO
MEIO AMBIENTE.

Autor: Vereador Brivaldo Marques

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica autorizada, no Município, a criação e a realização do evento Virada Sustentável e de outros eventos que tenham foco no meio ambiente.

Parágrafo único - O evento Virada Sustentável de que trata o caput deste artigo será realizado anualmente no mês de junho em alusão ao dia do Meio Ambiente, em parques públicos municipais e em instituições de ensino da rede pública municipal.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, a administração pública municipal poderá desenvolver projetos educacionais com foco no meio ambiente, incluindo-se palestras, debates, plantio de árvores e atividades culturais nos locais mencionados no art. 1º desta lei, por meio de políticas públicas de sustentabilidade ambiental a serem desenvolvidas, organizadas e controladas pela Superintendência de Desenvolvimento Sustentável - SUDES, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, se assim entender conveniente o Poder Executivo.

Art. 3º - O desenvolvimento de projetos com foco no meio ambiente, para o evento Virada Sustentável, ocorrerá observando-se o atendimento das prerrogativas de liberdade de atuação da administração pública municipal e de respeito aos critérios e princípios da razoabilidade, da conveniência e do interesse público.

Art. 4º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de maio de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
VEREADOR – PSC/AL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta denominada de ‘Virada Sustentável’, almeja implementar um trabalho intensificado de múltiplas atividades educacionais e culturais alusivas ao Meio Ambiente na cidade de Maceió. Dentre o elenco de eventos que podem integrar a Virada Sustentável, estão os trabalhos voltados para as palestras, plantio de árvores, em Parques da Cidade e áreas com grande incidência de descarte irregular de lixo. Além disso, poderão ser criadas diversas atividades culturais e reunião com especialistas para participação em debates sobre a Sustentabilidade. A finalidade precípua desta proposta é justamente de aumentar o engajamento da sociedade em relação sustentabilidade ambiental, gerando nas pessoas o interesse em contribuir com a agenda sustentável da nossa capital.

Nesta mesma trilha, poderão ainda ser realizados eventos com elementos lúdicos, festivos e inspiradores com ferramentas para implementar dados e informações transformadoras para conscientizar a população sobre a necessidade de proteção e cuidados com a natureza.

A “Virada Sustentável” já existe e é um sucesso em Cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Manaus, sendo que estas atividades são baseadas nos 17 objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ODS da Organização das Nações Unidas, tais como a erradicação da pobreza, saúde, bem-estar, Cidades e Comunidades Sustentáveis, Consumo e Produção Responsáveis, Água Limpa e Saneamento, tendo apoio do PNDU — Instituto Nacional do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Desta forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta propositura, que atende ao interesse local e a segurança pública.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI N. ____/2021

AUTORES: Vereador Chico Filho e Vereador Galba Netto.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a previsão de infraestrutura para a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade imobiliária autônoma, nos condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares.

Art. 2º. Os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades imobiliárias autônomas.

Art. 3º. O empreendedor poderá optar, quando da concepção dos novos projetos, pelo modelo de hidrometração normatizado pela concessionária, ou por outro modelo tecnológico de hidrometração individualizada em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio condomínio.

§1º. No caso de opção pelo modelo normatizado pela concessionária, caberá a mesma o fornecimento dos hidrômetros, a manutenção do sistema, a fiscalização e a cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

§2º. No caso de opção pelo procedimento alternativo, a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará responsável apenas pelo medidor principal, cabendo ao próprio condomínio a responsabilidade pelo fornecimento dos hidrômetros individuais, manutenção do sistema, fiscalização e cobrança.

Art. 4º. A Companhia de Água e Esgoto fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo de água e esgotamento sanitário da área comum.

Art. 5º. A manutenção do sistema individual, na hipótese do disposto no §2º., do art. 3º. acima, é de responsabilidade dos condôminos, competindo às Companhias de Água e Esgoto a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º. A obrigatoriedade estabelecida pela presente legislação aplica-se aos projetos de construção de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares, que venham a ser protocolados no órgão competente do Município a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam na hipótese de projetos de reformas e ampliações de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, já anteriormente edificados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES**

Art. 8º. Revoga-se a Lei Municipal nº. 7.009/2020 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de maio de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a adequação das novas construções no que diz respeito as instalações hidráulicas que permitam a medição individual do consumo de água. Além disso, a proposta visa usar a aferição individual para estimular a economia de água, de modo que a medição individualizada é uma das alternativas para amenizar os danos ambientais causados pelo homem, além de ser uma questão de equidade entre os condôminos

Com a proposta, a regra, em condomínios residências e de uso misto será a medição individual.

O condomínio, ou empreendedor da obra do condomínio, poderá optar pelo modelo de medição normatizado pela concessionária, ou por outro modelo tecnológico, aceito pela concessionária, em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio condomínio.

Cumprê destacar que a medição do consumo por meio de um único hidrômetro incentiva a inadimplência e o alto consumo, posto que a responsabilidade fica diluída entre diversos condôminos.

Logo, será de responsabilidade das companhias de água e esgoto a certificação dos hidrômetros, definindo as disposições técnicas e prestação de orientações no que diz respeito a instalação dos equipamentos.

O presente Projeto de Lei prevê também o uso formas alternativas de medição individual do consumo de água, desde que esteja de acordo com as disposições técnicas das companhias de abastecimento, quando a instalação de hidrômetros individuais for técnica ou economicamente inviável.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Cleber Costa de Oliveira

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Maceió, com inserção das Práticas Integrativas e Complementares na Rede Municipal de Saúde, com base na Portaria Ministerial nº 971, de 03 de maio de 2006 e também na Portaria Ministerial nº 849, de 27 de março de 2017, ambas expedidas pelo Ministério da Saúde, com vistas ao bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela implantação do Programa de Terapias Naturais para atendimento à população do Município.

I - Para cumprir esta tarefa, cabe à Secretaria Municipal de Saúde qualificar não somente os Agentes Comunitários de Saúde, mas outros servidores que tenham possibilidade de colaborar com esta dinâmica de educação para a qualidade de vida em outros órgãos sob a administração municipal, conforme as possibilidades e viabilidade técnica.

II - Para cumprir esta tarefa, a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 10.973/2004, denominada de “Lei de Sobre Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Ambiente Produtivo”, em combinação com a Constituição Federal no Art. 23 (Inciso II) e Art. 218 (§ 3º e §4), e Art. 219, poderá estabelecer convênios, contratos e outros expedientes, para a execução do presente desiderato.



Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - A implantação das Terapias Naturais nas Unidades de Saúde do Município, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS e Hospital Municipal.

II - A disponibilidade de medicamentos naturais para os pacientes atendidos na rede pública de saúde;

III - O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética, homeostáticas e somatológicas das terapias naturais;

IV - A ampla divulgação, através de campanha, do Programa de Terapias Naturais e dos benefícios decorrentes dessas terapias, sobretudo, como Programa de Atenção Básica para a Saúde Pública.

Art. 4º - Entende-se como terapias naturais, as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética e ecologicamente eleitas, que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

Parágrafo único. São consideradas Terapias Naturais, dentre outras definidas pelo Ministério da Saúde na forma da Lei e com base na Constituição Federal em seu Art. 22, inciso XVI:

I - Massoterapia:

a) Shiatsu;

b) Reflexologia;

c) Do-in.

II - Fitoterapia.

III - Acupuntura.

IV- Quiropraxia e Osteopatia.

V- Bioenergética.



VI - Auriculoterapia.

VII - Naturopatia Científica ou Naturologia Clínica:

- a) Oxigenoterapia e Técnicas de Exercícios de Respiração;**
- b) Geoterapia;**
- c) Hidroterapia;**
- d) Aromaterapia;**
- e) Terapia Floral;**
- f) Cromoterapia;**
- g) Trofoterapia e Alimentação Vitalista;**
- h) Iridologia e Iridossomatologia;**
- i) Kirliangrafia Clínica.**

VIII - Homeopatia não médica;

IX - Oligoterapia;

X- Reiki;

XI - Arteterapia;

XII - Yoga;

XIII - Tai-Chi-Chuan;

XIV- Ginástica Terapêutica;

XV- Medicina Antroposófica;

XVI - Medicina Chinesa (ou Oriental).

Art. 5º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados em cursos especializados ou profissionalizantes que estejam inscritos nos respectivos



órgãos de classe municipal, estadual ou federal, ou ainda em entidades representativas de terapeutas naturistas, legalmente reconhecidas.

Art. 6º - Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, contratos e termos de outorga com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas, sem prejuízo do disposto no Art. 2º (Inciso II) da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá desenvolver cursos de qualificação dos profissionais do sistema local de saúde, nos termos previstos na legislação pertinente, podendo contratar instrutores, professores, institutos e Faculdades, no interesse maior de qualificar e treinar pessoal para atuação específica.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, sem prejuízo do que dispõe o Art. 2º (Inciso II) da presente Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de maio de 2021

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



JUSTIFICATIVA

1. Em âmbito federal, o Ministério da Saúde através da Portaria N° 971, de 03 de maio de 2006 e também da Portaria n° 849 de 27 de março de 2017; aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.
2. No texto das Portarias conjugadas, destacam-se os seguintes Considerandos:
 - Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;
 - Considerando, o parágrafo único do art. 3º da Lei n° 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde;
 - Considerando, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que em seu documento “Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005” preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;
 - Considerando, que o Ministério da Saúde entende que as Práticas Integrativas e Complementares compreendem o universo de abordagens denominado pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa - MT/MCA;
 - Considerando, que a Acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema médico complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC também dispõe de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças;



- Considerando que a Homeopatia é um sistema médico complexo de abordagem integral e dinâmica do processo saúde-doença, com ações no campo da prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde;
- Considerando que a Fitoterapia é um recurso terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas e que tal abordagem incentiva o desenvolvimento comunitário, a solidariedade e a participação social;
- Considerando que o Termalismo Social/Crenoterapia constituem uma abordagem reconhecida de indicação e uso de águas minerais de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde e que nosso País dispõe de recursos naturais e humanos ideais ao seu desenvolvimento no Sistema Único de Saúde (SUS);
- Considerando que a Organização Mundial de Saúde criou o Programa Internacional de Atendimento Primário em Saúde, incorporando as terapias, visando a otimizar o atendimento indispensável à saúde de mais da metade da humanidade, que não tinha condições de ser atendida. Em 1976, foram implementadas nos programas oficiais – havendo sido ratificadas em 1983 – as seguintes terapias: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsu terapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiroterapia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki), Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia por meio da Hipnose, Terapias por meio da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai Chi Chuan, QiGong, Chi Kun. Atualmente, novas especialidades foram sendo criadas e incluídas no contexto das terapias, entre elas: Yoga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Homeopatia, Radiestesia e Geoterapia e a Naturopatia (Naturopatia Clínica).
- Considerando que COFEN - Conselho Federal de Enfermagem determina que enfermeiros podem desenvolver práticas naturais, desde que busquem cursos de especialização com, no mínimo, 360 horas.



- Considerando que o SUS – Sistema Único de Saúde acolhe terapias alternativas, com fundamento na Portaria nº 971, do Ministério da Saúde, publicada em 4 de maio de 2006.
 - Considerando que a melhoria dos serviços, o aumento da resolutividade e o incremento de diferentes abordagens configuram, assim, prioridade do Ministério da Saúde, tornando disponíveis opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS e, por conseguinte, aumentando o acesso.
3. Diante desta realidade, já estabelecida em todos os 73 Municípios Alagoanos com algum tipo de iniciativa, núcleo de desenvolvimento ou gerência, além de haver expressiva presença de trabalhadores deste setor de saúde integrativa e alterantiva que cresce ano após ano em todo o Brasil;
 4. Faz-se urgente o estabelecimento de uma Lei Municipal que contemple, na forma das normas legais já estabelecidas para a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.
 5. Tal legislação permitirá ao Paço Municipal organizar devidamente diversas situações não só de controle na esfera pública como privada dos trabalhadores que se apresentarem como habilitados ao exercício destas atividades, bem como favorecer na implantação e implementação das ações e serviços na esfera das políticas públicas com maior qualidade;
 6. De outra parte, a busca pela ampliação da oferta de ações de saúde tem, com a implantação “Programa de Terapia Natural” no SUS, a abertura de possibilidades de acesso a serviços antes restritos a prática de cunho privado.
 7. A melhoria dos serviços e o incremento de diferentes abordagens configuram, assim, prioridade do Ministério da Saúde que, mediante uma Lei Municipal cria maior aproximação com as políticas nacionais e do Estado de Alagoas, tornando disponíveis diversas opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS no Município de Maceió;
 8. Também se estará proporcionando essas diferentes abordagens para seus cidadãos.



9. Por derradeiro, destacando que um “Programa de Terapias Naturais” a ser implantando no Município tem respaldo em normativa do Ministério da Saúde, já funcionando em várias cidades brasileiras, justifica-se apresentar não apenas à Câmara Municipal, mas ao Gestor Municipal, para que sancionando esta Lei, possibilite à nossa Cidade a oportunidade de se estabelecer um sistema alternativo e de vanguarda, abrindo a porta para a geração de empregos e prestadores de serviços neste setor, além do seguinte:

- Elaborar normas técnicas para inserção da PNPIC na rede municipal de saúde.
- Definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, considerando a composição tripartite.
- Promover articulação intersetorial para a efetivação da Política.
- Estabelecer mecanismos para a qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.
- Estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação/ implementação da Política.
- Divulgar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.
- Realizar assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e homeopáticos, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta Política e suas ações decorrentes na sua jurisdição.
- Apresentar e aprovar proposta de inclusão da PNPIC no Conselho Municipal de Saúde.
- Exercer a vigilância sanitária no tocante a PNPIC e ações decorrentes, bem como incentivar o desenvolvimento de estudos de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, com especial atenção às plantas medicinais e aos fitoterápicos, no seu âmbito de atuação.

10. Estas as principais razões para que se dignem os nobres Parlamentares da Câmara Municipal de Maceió (Estado de Alagoas) a prestarem seu apoio à esta digna iniciativa, que imortaliza nos paços de nossa Urbe, o caminho da qualidade de vida



por métodos naturais, ecologicamente eleitas como as melhores para uma série de medidas de prevenção e tratamento de nosso povo.

11. Ante o alcance e a relevância social da presente propositura, espero contar com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Institui o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Executivo promover espaços de debates, disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno e da fixação da data 21 de maio em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O leite materno é reconhecido como o melhor alimento para o bebê tanto do ponto de vista nutricional como na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê. A amamentação também favorece a recuperação materna pós-parto e reduz os riscos de câncer de mama. É indiscutível o consenso de especialistas e profissionais da saúde, que o leite materno é o melhor e o único alimento que deverá ser oferecido nos primeiros seis meses de vida da criança, sendo a partir desta idade incluídos outros alimentos de forma complementar ao mesmo, que deve continuar fazendo parte da alimentação do bebê até os dois



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

anos de idade ou mais, segundo orientações da OMS, UNICEF e Ministério da Saúde.

As taxas de morbi-mortalidade infantil sofrem influência direta do desmame precoce, razão pela qual, justifica-se a instituição do Dia Municipal em **Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió**, com o objetivo da fixação da data (21 de maio) para promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Sendo esta a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de urgência, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tais projetos.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió, 04 de maio de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador - PT